



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

<b>PROCESSO N°</b>	:	<b>176494/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA</b>
<b>CNPJ</b>	:	<b>04.213.687/0001-02</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>
<b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>	:	<b>CELSO LEITE GARCIA ESVANDIR ANTONIO MENDES</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>MUNICÍPIO DO FISCALIZADO</b>	:	<b>COLNIZA</b>
<b>NÚMERO DA O.S.</b>	:	<b>014277/2018</b>
<b>AUDITORA</b>	:	<b>TANIA BANDIERA TORRES PIANTA</b>



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA.....</b>	<b>4</b>
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 RESULTADO DA ANÁLISE .....</b>	<b>14</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Celso Leite Garcia, referente às irregularidades apontadas no Relatório Complementar sobre as Contas Anuais de Governo do Município de Colniza, exercício de 2017.

É necessário informar que o Senhor Esvandir Antônio Mendes, Prefeito Municipal de Colniza, foi assassinado no dia 15 de dezembro de 2017, fato que motivou a posse do vice, como prefeito, Sr. Celso Leite Garcia em 18/12/2017.

O Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Governo do Município de Colniza foi emitido em 11/06/2018 (Doc. Digital nº 106581/2018) e o gestor foi citado, por intermédio do Ofício nº 797/2018, em 04/07/2018. Sendo que, em 17/07/2018, por meio do Ofício nº 279/2018, a defesa do gestor foi recebida neste Tribunal, registrada sob o protocolo nº 248703 (Doc. Digital nº 128911/2018).

Ato seguinte, o Relator encaminhou à Secex de Receita e Governo pedido de diligência requerendo manifestação quanto à incidência ou não de valores, referentes às despesas contratuais de prestação de serviços médicos, não computados na base de cálculo do percentual da despesa com pessoal, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise das informações solicitadas pelo Relator foi realizada pela Secex Receita e Governo que concluiu pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal, sendo necessária nova citação do Prefeito Municipal para que apresentasse suas manifestações de defesa referente a esse descumprimento.

Dessa forma, o gestor foi novamente citado para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico complementar (Doc. Digital nº 208376//2018), sendo que, por meio do Ofício nº 383/2018 (Doc. Digital nº 224812/2018), apresentou nova defesa.



É importante constar que a defesa referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar foi realizada em 09/10/2018 (Doc. Digital nº 199355/2018).

Isto posto, passa-se a análise das argumentações e documentos apresentados pela defesa.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Complementar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Colniza, no valor de R\$ 34.155.116,75, correspondendo ao percentual de 59,79% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 57.124.472,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

**1.2)** Realização de despesas com pessoal do Município de Colniza, no valor de R\$ 35.493.320,72, correspondendo ao percentual de 62.13% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 57.124.472,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

### Manifestação da Defesa



A defesa reitera os cálculos apresentados na defesa anterior e solicita revisão dos valores que entende se tratar de despesas de caráter indenizatório, no montante de R\$ 1.386.188,83, a saber:

- Licença Premio, no valor de R\$ 263.012,03; Dif. Licença Prêmio, no valor de R\$ 1.006,11; Licença Prêmio Rescisão, no valor de R\$ 48.122,39;
- Férias Indenizadas, no valor de R\$ 34.665,43; 1/3 Férias Vencidas, no valor de R\$ 9.017,92; Férias Proporcionais, no valor de R\$ 207.054,78; 13º Salario Proporcionais, no valor de R\$ 236.287,75; 1/3 de Férias Proporcionais, no valor de R\$ 323.964,81;
- Afastamento por Atestado Médico, no valor de R\$ 195.184,37; e
- Plantão Extra 12h, no valor de R\$ 56.651,41; Plantão Extra 100%, no valor de R\$ 11.221,83;

Também reitera o entendimento de que os serviços médicos, plantões e sobreavisos devem ser excluídos e argumenta que do montante de R\$ 2.129.584,00, acrescidos às despesas com pessoal, apenas R\$ 1.166.030,00 estão relacionados a serviços médicos hospitalares. Enquanto R\$ 956.354,00 são referentes a plantões e sobreavisos e devem ser excluídos do cálculo.

Dessa forma, confirma o cálculo apresentado na defesa anterior, que entende refletir a realidade dos gastos com pessoal no Município, conforme segue:

1. DTP .....	R\$ 33.885.210,09
2. Despesas excluídas do cálculo.....	R\$ 1.386.188,83
Despesas de plantões e sobreavisos.....	R\$ 956.354,00
3. Total gasto com pessoal (liquidado).....	R\$ 31.542.667,26
4. RCL.....	R\$ 57.137.247,96
5. Percentual da DTP sobre a RCL.....	55,20%

Informa ainda que no exercício de 2018 os percentuais de gastos com pessoal já estão abaixo dos praticados no exercício anterior.

Por fim, solicita que as justificativas apresentadas sejam acatadas, considerando que o gestor responsável pelas irregularidades, Sr. Esvandir Antônio Mendes, faleceu em



15/12/2017, e que o defendente foi gestor por apenas 13 dias no exercício de 2017, sem possibilidade de tomar providências para reduzir os gastos de pessoal ainda no referido exercício.

### **Análise da Defesa:**

De início, ressalta-se que o gestor reiterou as contestações apresentadas na defesa anterior, não trazendo novas justificativas e documentos quanto às alterações realizadas no achado 1.1 e a inclusão do achado 1.2, efetuadas pelo relatório complementar, na oportunidade da nova citação.

A defesa alega que o limite de despesa com pessoal apresentado nos relatórios preliminar e complementar foi aumentado em razão da inclusão no cômputo dos gastos com pessoal de despesas que não deveriam ser incluídas na base de cálculo, sendo elas: licença-prêmio indenizada, férias indenizadas, 1/3 de férias proporcional, 13º salário proporcional, afastamento por atestado médico, bem como plantões médicos.

As despesas de caráter indenizatório não devem ser computadas nas despesas totais de pessoal, tem que ser consideradas para tal fim somente as de caráter remuneratório, nos termos do art. 18 da LRF.

De acordo com a Resolução de Consulta nº 05/2011 e do Acórdão nº 2.379/2002, deste Tribunal de Contas, as verbas de natureza indenizatória não devem ser incluídas no cômputo da despesa com pessoal, conforme segue:

#### **Resolução de Consulta nº. 05/2011**

“SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao



cargo ou emprego público; e, c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, **com exceção das verbas de caráter indenizatório.**(grifou-se)

**Acórdão nº 2.379/2002.**

Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. **As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória.** (...) (grifou-se)

Dessa forma, serão analisados os itens apresentados pela defesa para verificar se possuem caráter indenizatório ou remuneratório.

O defendente entende que deve ser excluído dos gastos com pessoal, o montante de R\$ 1.123.131,22, pago a título de licença prêmio, diferença de licença prêmio, licença prêmio rescisão, férias indenizadas, 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais e 13º salário proporcional, por se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – MDF, 7ª edição, aplicado à União, Distrito Federal e Municípios as férias e licença prêmio indenizadas para servidores em exercício, têm natureza remuneratória, (p. 519):

(...) Para fins de dedução da despesa bruta, **a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão** e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

**A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.** (grifou-se)

Outrossim, de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 53/2010 “O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono



pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal”.

Portanto, as despesas elencadas pelo defendente possuem natureza remuneratória e devem ser computadas no gasto com pessoal do Município. Sendo que as indenizações por férias e licença prêmio somente seriam excluídas do cálculo de despesa com pessoal no caso de demissão e não na folha de pagamento mensal.

Importante esclarecer que a defesa não trouxe aos autos documentos que demonstrem e comprovem que os pagamentos supramencionados foram efetuados a título de indenizações por férias e licença prêmio, decorrentes de demissões.

Cabe ainda ressaltar, conforme já informado no relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 199355/2018, fls. 5), que foram excluídas do cálculo dos gastos com pessoal o montante de R\$ 510.978,63, referente ao pagamento de “Indenizações Trabalhistas (3.X.XX.94.XX)”, sendo que, de acordo com o MDF, os pagamentos realizados a título de indenizações por férias e licença prêmio devem ser registrados nesse elemento de despesa.

Dessa forma, os argumentos do defendente não merecem acolhimento, uma vez que as indenizações a título de férias e licença prêmio não gozadas, bem como as gratificações natalina, um terço constitucional de férias e os abonos pecuniários de férias pagos aos servidores no exercício da atividade devem compor a DTP.

Pelo exposto, não deve ser retirado do cômputo das despesas com pessoal o valor de R\$ 1.123.131,22, conforme requerido pela defesa, não prosperando as justificativas do defendente para este item.

A defesa considera também que as despesas pagas a título de afastamento por atestado médico, no valor de R\$ 195.184,37, devem ser excluídas do cálculo de despesas com pessoal, pois teriam natureza indenizatória.



Entretanto, no MDF, fls. 487 a 490, é apresentada a lista exemplificativa dos itens considerados despesa bruta com pessoal, dentre os quais consta o auxílio doença, conforme segue:

### 1. Despesa Bruta com Pessoal

(...)

Apresenta-se abaixo lista exemplificativa de itens considerados despesa bruta com pessoal, com base nas rubricas de gastos da União: (grifou-se)

Rubrica do Gasto	Definição do Gasto
Auxílio-Doença Servidor	Despesas com remuneração do servidor durante o período de licença saúde homologada, previsto em lei.

Dessa forma, considerando que as contestações da defesa estão desacompanhadas de documentos que comprovem as alegações apresentadas e de acordo com o estabelecido no MDF, não cabe a exclusão do valor de R\$ 195.184,37, conforme requerido pelo defendente.

Outrossim, em relação aos valores de R\$ 56.651,41 e de R\$ 11.221,83, pagos a título de plantão extra 12h e plantão extra 100% respectivamente, relacionados à “indenização” não é possível excluí-los do gasto com pessoal, tendo em vista que a defesa novamente restringiu-se a apresentar argumentos, sem, entretanto, trazer aos autos documentos que pudessem confirmar as alegações apresentadas, pois, não foram trazidas quaisquer informações sobre a que se referem, tampouco documentos que comprovem possuírem natureza indenizatória.

Quanto aos plantões médicos, o defendente alega que essas despesas não devem ser computadas como Gastos com Pessoal por terem natureza indenizatória, entretanto, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação a esse item.



O artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09 trata do ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde e prescreve que: “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”.

O referido artigo demonstra a preocupação do legislador em tentar impedir vinculações do APH para outros fins, tais como a caracterização do adicional como sendo de recebimento habitual e permanente, o que poderia gerar eventuais pedidos de incorporações ou incidir no décimo terceiro salário e férias.

Importante observar que o artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem outros dispositivos na Lei Federal nº 11.907/09 que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo cita-se os parágrafos do artigo 301 e o artigo 302, que deixa claro o caráter de remuneração do APH pela prestação de serviços complementares:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento)

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.  
(grifou-se)



Ademais, verifica-se que o Decreto nº 7.186/2010, que regulamentou a Lei nº 11.907/09, tem esse mesmo entendimento ao estabelecer, inclusive, a necessidade do registro de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1º estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Portanto, percebe-se que de acordo com os dispositivos supracitados o APH tem caráter de remuneração por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional às efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.

Além disso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, ao liberar os créditos orçamentários para o pagamento do APH pelo Ministério da Saúde, reconhece o caráter remuneratório da despesa quando dispõe que a classificação orçamentária dos gastos deve ocorrer na Natureza de Despesas “Pessoal e Encargos Sociais”, conforme se depreende do seguinte ato normativo ministerial:

PORTARIA Nº 138, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, os valores máximos a serem despendidos com o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no primeiro e segundo semestres de 2014, no âmbito dos hospitais a ele vinculados.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Saúde estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e



Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Outrossim, de acordo com a decisão constante do item 13.55, do Boletim de Jurisprudência, p. 68, as despesas com plantões médicos integram o cálculo de gastos com pessoal, uma vez que evidencia uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho, possuindo caráter remuneratório, conforme a seguir transcrito:

**13.51) Pessoal. Despesa com pessoal (art. 18, LRF). Plantões Médicos.**

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.902-0/2015).

Se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na lei 8.666/93, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na DTP por força do artigo 18, § 1º, da LRF.

Portanto, não devem ser excluídos do gasto com pessoal as despesas com serviços médicos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, constante do item 13.88, do Boletim de Jurisprudência, p. 74, a seguir transcrito:

**13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de Servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.**

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificadas no orçamento como "outras Despesas de Pessoal" e não "Outros serviços de Terceiros". (Contas Anuais de Governo, Relatora: Conselheira Substituta



Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017-TP. Julgado em 03/10/2017.  
Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.448-4/2016).

Desse modo, constata-se que os plantões médicos não se caracterizam como uma espécie de verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela prestação de um serviço médico (*propter laborem*). Assim, quando um médico (efetivo ou contratado temporário) realiza um plantão está prestando um serviço para a Administração em caráter normal (se a jornada do servidor efetivo for organizada em plantões ao invés de jornada normal semanal), complementar ou extraordinário (se o plantão ocorrer além da jornada normal do servidor efetivo ou se for a unidade de medida da contratação temporária), recebendo uma contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, assim, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.

Dessa forma, não são procedentes os argumentos apresentados pela defesa para este item, sendo assim, não cabe a exclusão do valor de R\$ 956.354,00 do cômputo das despesas com pessoal, conforme requerido pelo defendente.

Por fim, verifica-se que, até mesmo no cálculo que a defesa considerou refletir a realidade dos gastos com pessoal do Município, o limite percentual apresentado foi de 55,20%, portanto, acima do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar em decorrência da realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Colniza acima do limite máximo de 54%, estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF.

### **Situação da Defesa: MANTIDA.**

**1.2)** Realização de despesas com pessoal do Município de Colniza, no valor de R\$ 35.493.320,72, correspondendo ao percentual de 62.13% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 57.124.472,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.



Após a análise das razões de defesa realizada no item 1.1, concluiu-se que o Poder Executivo do Município de Colniza, em 2017, aplicou 59,79% da RCL nas despesas com pessoal, e, considerando o percentual aplicado pelo Poder Legislativo, o Município aplicou 62,13% da RCL, extrapolando o limite previsto no artigo 19, inciso III, da LRF, portanto, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar.

**Situação da Defesa: MANTIDA**

### **3. CONCLUSÃO**

Conforme apontado no Relatório Técnico Complementar, o Município de Colniza, no exercício de 2017, realizou despesas com pessoal em percentuais superiores aos limites máximos estabelecidos na LRF.

Cabe salientar ainda que o gestor citado, Sr. Celso Leite Garcia, tomou posse como Prefeito Municipal em 18/12/2017, portanto, atuou como Ordenador de Despesas no período de **18 a 31/12/2017**.

#### **3.1 RESULTADO DA ANÁLISE**

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos do defendente não foram suficientes para sanar os achados apontados no Relatório Técnico Complementar, conforme segue:

- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1** Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Colniza, no valor de R\$ 34.155.116,75, correspondendo ao percentual de 59,79% da



Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 57.124.472,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

**Situação da Defesa: MANTIDA**

**1.2** Realização de despesas com pessoal do Município de Colniza, no valor de R\$ 35.493.320,72, correspondendo ao percentual de 62.13% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 57.124.472,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

**Situação da Defesa: MANTIDA**

Importante ressaltar que foi apresentada defesa referente à irregularidade apontada no Relatório Preliminar e que a análise foi realizada no **Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 199355/2018**, dessa forma, transcreve-se a seguir o resultado da análise:

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**2.1** Houve ocorrência de déficit de execução orçamentária, pois as despesas empenhadas foram superiores as receitas realizadas, contrariando o art. 9º da Lei 101/2000.

**Situação da Defesa: MANTIDA**

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada para os achados evidenciados no Relatório Complementar das contas anuais de governo do Município de Colniza, referente ao exercício de 2017.

Secretária de Controle Externo de Receita e Governo, em 22 de novembro de 2018.

Tânia Bandiera Torres Pianta  
Auditor Público Externo